



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15586.000152/2010-26  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-009.720 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 05 de outubro de 2022  
**Recorrente** ALFA LOG COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/09/2006 a 31/12/2006

RECURSO COM MESMO TEOR DA IMPUGNAÇÃO. DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO MERECE REPAROS.

Nos termos da legislação do Processo Administrativo Fiscal, se o recurso repetir os argumentos apresentados em sede de impugnação e não houver reparos, pode ser adotada a redação da decisão recorrida.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE LANÇAR EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE OS FATOS GERADORES DE OBRIGAÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL.

A empresa é obrigada a lançar em títulos próprios da contabilidade os fatos geradores de obrigações para a Seguridade Social, de acordo com as formalidades legais exigidas, sob pena de aplicação da penalidade cabível.

A empresa é obrigada a restar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Thiago Duca Amoni (suplente convocado(a)) Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-009.720 - 2ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15586.000152/2010-26

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento a qual julgou procedente, o lançamento por descumprimento de obrigação acessória.

Peço vênia para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

O presente auto de infração (AI 37.242.428-7) teve origem na infração ao artigo 32, inciso II da Lei 8.212/91, cumulado com o art. 225, lido RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, uma vez que a infratora deixou de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, no período de 09/2006 a 12/2006 (código de fundamentação legal 34).

2.1. Narra o agente fiscal (fls. 15/17) que o interessado não lançou em títulos próprios da sua contabilidade os fatos geradores das contribuições previdenciárias consistentes em valores pagos a prestadores de serviços pessoas físicas, pagamentos estes feitos através de cartões de premiação, sendo que as respectivas contribuições foram cobradas por meio dos lançamentos AI 37.214.336-9 e 37.214.337-7. Logo, o contribuinte deveria ter reconhecido contabilmente os valores pagos aos prestadores de serviços como fatos geradores de contribuições previdenciárias, lançando em conta própria esses valores. Entretanto, os valores pagos foram lançados englobadamente com as comissões pagas à empresa administradora de cartões de premiação, INFINITI, perfazendo os totais das notas fiscais emitidas por esta. Tais valores foram lançados na conta 1722 — "Propaganda e publicidade", pertencente ao grupo de "Custos dos produtos vendidos".

2.2. A multa correspondeu a R\$14.107,77, com base no art.92 e 102 da Lei 8.212/91, art.283, inciso II, "a" do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

2.3. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes no relatório fiscal (fl.14).

## Da Impugnação

A contribuinte foi intimada e impugnou o auto de infração e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas.

### IMPUGNAÇÃO

3.1. O contribuinte foi cientificado pessoalmente aos 23/03/2010 (fls.1), apresentando a defesa aos 22/04/2010, de fls. 21/33.

3.2. Alega a defendente

3.2.1. requer que o presente lançamento seja julgado conjuntamente com os lançamentos utilizados para a cobrança das contribuições previdenciárias, isto é, AI 37.214.336-9 e 37.214.337-7.

3.2.2. em relação aos AI 37.214.336-9 e 37.214.337-7, a premiação concedida por meio do cartão eletrônico não havia a habitualidade nem a certeza do pagamento, pois paga com liberalidade. Além disso, eram pagas para o trabalho e para maximizar os resultados da empresa e não pelo trabalho, não se caracterizando como verba remuneratória e não incidindo contribuição previdenciária.

3.2.3. em relação aos AI 37.214.336-9 e 37.214.337-7, os cartões de premiação oferecidos pelas empresas contratadas não constituem fato gerador de contribuição previdenciária, sendo mera modalidade de serviço de empresa de marketing promocional, sem qualquer natureza remuneratória.

3.2.4. como não incide contribuição previdenciária sobre os prêmios pagos aos segurados contribuintes individuais, os lançamentos AI 37.214.336-9 e 37.214.337-7 relativos ao descumprimento de obrigação principal são improcedentes, o que acarreta

também a improcedência do presente lançamento, relativo ao descumprimento de obrigação acessória, já que esta depende daquela.

### **Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (e-fl. 44):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/09/2006 a 31/12/2006

**AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO LANÇAR EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE OS FATOS GERADORES DE OBRIGAÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL.**

Constitui infração ao artigo 32, II, da Lei n.º 8.212/91, combinado com os artigos 225, II e parágrafos 130 a 170, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, não lançar em títulos próprios da contabilidade os fatos geradores de obrigações para a Seguridade Social.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

### **Do Recurso Voluntário**

A Recorrente, devidamente intimada da decisão da DRJ (fl. 89), apresentou o recurso voluntário de fls. 72/86, repetindo os argumentos apresentados em sede de impugnação.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

### **Voto**

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiyama, Relator.

### **Do Recurso Voluntário**

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

Apesar do esforço do Recorrente em tentar comprovar que estava correta e que não deveria ter sido autuada, limitou-se a repetir os argumentos trazidos em sede de impugnação, que já foram devidamente analisados pela decisão recorrida.

Mesmo as questões ou alegações relacionadas às provas, são meras alegações, desprovidas do efetivo cotejo com o caso que se apresenta, de modo que concordo com os termos. Aplico ao caso o disposto no artigo 57, § 3º do RICARF:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

(...)

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

Sendo assim, passo a transcrever a decisão recorrida, com a qual concordo e me utilizo como razão de decidir.

PRELIMINARES

5. Preliminarmente configuram-se os requisitos de admissibilidade da defesa apresentada pelo sujeito passivo, visto que protocolada no prazo legal.

#### PREJUDICIAIS

6. Prejudicialidade em relação aos lançamentos utilizados para a cobrança das contribuições previdenciárias

6.1. Os lançamentos AI 37.214.336-9 (processo 15586.000148/2010-68) e AI 37.214.337-7 (processo 15586.000149/2010-11), utilizados para a cobrança das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados contribuintes individuais, por meio de cartão eletrônico, de fato, guardam prejudicialidade com o presente lançamento, relativo ao descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 32, II da lei 8.212/91, consistente na omissão da empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores consistentes no pagamento de prêmios aos segurados contribuintes individuais, por meio de cartões eletrônicos.

6.2. Isto porque, o interessado só é obrigado a escriturar de forma discriminada em títulos próprios os pagamentos realizados aos segurados contribuintes individuais, por meio de cartão eletrônico, se de fato incidirem contribuições sobre aqueles valores.

6.3. De toda forma, os lançamentos AI 37.214.336-9 (processo 15586.000148/2010-68) e AI 37.214.337-7 (processo 15586.000149/2010-11) já foram julgados procedentes por este órgão julgador, como demonstrado abaixo em trechos dos votos exarados:

*AI 37.214.336-9 (processo 15586.000148/2010-68)*

#### RELATÓRIO

*Trata-se de crédito para a Seguridade Social (AI 37.214.336-9) no valor originário de R\$37.305,33, acrescidos dos encargos moratórios, a serem calculados quando da emissão da guia de pagamento, abrangendo o período de 09/2006 a 01/2007, decorrente de contribuições à Seguridade Social incidentes sobre a remuneração paga aos segurados contribuintes individuais, por meio de cartão eletrônico, conforme relatório fiscal, de fls. 36/41.*

*Informa o relatório fiscal que:*

*2.1. Constitui fato gerador das contribuições lançadas o pagamento de remuneração aos trabalhadores autônomos, na qualidade de segurados contribuintes individuais, a título de prêmios, por meio de cartão eletrônico administrado pela empresa INFINITI MARKETING DE INCENTIVO E FIDELIZAÇÃO LTDA.*

*O interessado remunerou prestadores de serviços autônomos, empregados de farmácia e drogarias, por meio de cartões de premiação administrados pela empresa INFINITI MARKETING DE INCENTIVO E FIDELIZAÇÃO LTDA, ficando a cargo do interessado a determinação do valor pago ao prestador e as datas respectivas, por intermédio da empresa administradora dos cartões de premiação.*

*2.3. os fatos geradores não foram informados nas GFIPs da empresa.*

*2.4. Anexa planilha contendo os valores pagos aos segurados contribuintes individuais elaborada pelo próprio agente fiscal (fls. 42/50), planilha contendo os valores pagos aos segurados contribuintes individuais elaborada pela empresa administradora do cartão de premiação (fls. 80/97) e cópias das notas fiscais de serviços emitidas pela empresa INFINITI MARKETING DE INCENTIVO E FIDELIZAÇÃO LTDA (fls. 51/54).*

#### IMPUGNAÇÃO

*3.1. O contribuinte foi cientificado pessoalmente aos 23/03/2010 (fis.1), apresentando a defesa aos 22/04/2010, de fls. 139/158.*

*3.2. Alega a defendente*

*3.2.1. nulidade do lançamento, diante da ausência de certeza e liquidez do crédito tributário, pois o ônus da prova da ocorrência do fato gerador e da identificação do montante tributável é do FISCO. Não havendo provas, mas mera presunção de*

*ocorrência de fato gerador, o lançamento é nulo. Ademais não é possível verificar a origem e a natureza dos valores incluídos na base de cálculo do lançamento.*

*3.2.2. a premiação concedida por meio do cartão eletrônico não havia a habitualidade nem a certeza do pagamento, pois paga com liberalidade. Além disso, eram pagas para o trabalho e para maximizar os resultados da empresa e não pelo trabalho, não se caracterizando como verba remuneratória e não incidindo contribuição previdenciária.*

*3.2.3. os cartões de premiação oferecidos pelas empresas contratadas não constituem fato gerador de contribuição previdenciária, sendo mera modalidade de serviço de empresa de marketing promocional, sem qualquer natureza remuneratória.*

*3.2.4. a base de cálculo apurada pelo agente fiscal não respeitou o limite máximo do salário-de-contribuição, conforme art. 68, parágrafo 2º da IN SRP 03/2005.*

*3.2.5. requer a produção de prova testemunhal.*

*4.1. É o relatório.*

**VOTO**

**PRELIMINARES**

*5. Preliminarmente configuram-se os requisitos de admissibilidade da defesa apresentada pelo sujeito passivo, visto que protocolada no prazo legal.*

*6. Discriminação do fato gerador e validade do lançamento*

*6.1. Os fatos geradores encontram-se claramente discriminados no relatório fiscal «Is. 36/41), permitindo o exercício da ampla defesa pelo interessado.*

*6.2. Logo o lançamento respeitou o preceito contido no art. 142 do CTN, uma vez que a perquirição, acerca da natureza remuneratória ou não do pagamento de valores aos segurados contribuintes individuais por meio de cartão eletrônico deve ser apreciada no mérito.*

*6.3. Percebe-se ainda que, de acordo com o relatório fiscal (fl. 37), o agente fiscal obteve os fatos geradores por meio das informações prestadas pela empresa administradora dos cartões de premiação em planilha anexa (fls. 80/97), extraída dos autos do processo judicial 2007.61.81.001522-1 em trâmite na 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo, conforme despacho do juiz federal (1198).*

*6.4. Portanto, o fato de o agente fiscal ter utilizado as informações prestadas pela empresa administradora dos cartões de premiação, conforme planilha (fls. 80/97) e notas fiscais anexas (fls. 51/54), não invalida o lançamento e obedece os princípios da legalidade e da razoabilidade.*

*6.5. Conclui-se que o lançamento não se baseou em meros indícios ou presunções.*

*6.6. Não houve também inversão do ônus da prova, uma vez que o agente fiscal alega fato constitutivo relativo ao Pagamento de remuneração aos trabalhadores autônomos, na qualidade de segurados contribuintes individuais, remuneração esta informada pela empresa administradora de cartões de premiação INFINITI MARKETING DE INCENTIVO E FIDELIZAÇÃO LTDA e apurada em planilha elaborada por esta empresa (fls. 80/97) de acordo com notas fiscais anexas (fls. 51/54).*

*6.7. Cabe, portanto, à impugnante a alegação de defesa indireta de mérito e a respectiva prova, com base na regra de distribuição do ônus probatório prevista no art. 333 do CPC e nos art. 15, 16, III do Decreto 70.235/72.*

*6.8. Desta forma é lícito o procedimento adotado pelo fiscal para a apuração do crédito tributário, inexistindo vício que acarrete a nulidade do lançamento.*

**MÉRITO**

*7. Base de cálculo e o cálculo da contribuição*

*7.1. Ressalte-se que, salvo a alegação de que a base de cálculo deveria respeitar o limite máximo do salário de contribuição, a empresa em sua defesa não questiona a*

*apuração das bases de cálculo e das contribuições, portanto, tais matérias não se tornaram controvertidas e não serão objeto de análise na presente decisão, de acordo com o art.302, caput, CPC e com os artigos 6º e 8º da Portaria RFB, 10.875 de 1608.2007 e art. 17 do Decreto 70.235/72.*

*7.2. Quanto à alegação da imposição de limite máximo à base de cálculo do presente lançamento, a mesma não procede, uma vez que o limite máximo previsto no art. 28, inciso III, parágrafo 5º da lei 8.212/91, cumulado com o art. 216, parágrafo 26º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, só é aplicável para a apuração das contribuições previdenciárias dos segurados contribuintes individuais no percentual de 11% e não da contribuição patronal a cargo da empresa no percentual de 20% prevista no art. 22, inciso III da lei 8.212/91.*

*7.3. Correto o lançamento, uma vez que a contribuição previdenciária patronal (art. 22, III da lei 8.212/91) incidiu sobre a totalidade dos valores pagos aos segurados contribuintes individuais, sem imposição de limite máximo.*

#### *8. Relação de trabalho*

*8.1. Quanto ao objeto do contrato celebrado entre a impugnante e a empresa contratada, verifica-se que era o incentivo à produtividade, por meio de pagamento de premiação a pessoas físicas determinadas pela notificada.*

*8.2. É incontroverso ainda nos autos a qualidade de segurados contribuintes individuais das pessoas físicas beneficiadas com os prêmios (art. 6º e 8º da Portaria RFB n.º 10.875, de 16 de agosto de 2007), restando a controvérsia quanto à natureza jurídica da verba.*

#### *9. Natureza jurídica dos valores concedidos por cartão eletrônico e fato gerador de contribuição previdenciária*

*9.1. Conforme demonstrado no relatório fiscal e corroborado pela impugnação, o cartão eletrônico é um sistema de premiação dos funcionários. O contribuinte firmou contrato com empresa administradora de cartão eletrônico, estipulando a forma de premiação dos seus trabalhadores. O contribuinte comunicava o valor da premiação e o número do cartão eletrônico do trabalhador à empresas administradoras de cartão eletrônico. Esta depositava o valor comandado nos cartões indicados pela empresa. A partir daí, o trabalhador poderia dispor do valor através de rede de terminais eletrônicos. Insta salientar que o próprio contribuinte em sua defesa reconheceu a alegação apresentada pela autoridade fiscal, logo a matéria é incontroversa, nos termos do art. 334, II e III c/c art. 348, CPC.*

*9.2. No que se refere à alegação da impugnante relativa à não incidência das contribuições previdenciárias sobre os pagamentos realizados a título de Cartão de Premiação não merece guarida, conforme demonstraremos no presente voto.*

*9.3. A impugnante argumenta que os valores objeto do levantamento não estão incluídos no conceito de remuneração e de salário de contribuição, não são ganhos habituais, sendo concedidos aos trabalhadores quando atingidas determinadas metas, tratando-se de incentivo à produtividade. Assim, os prêmios referidos constituem um suplemento à remuneração, destinado a recompensar a eficiência na prestação de serviços. Corresponde, assim, uma gratificação de incentivo, visando ao melhor rendimento e comportamento do trabalhador e objetivando maximizar os resultados da empresa.*

*9.4. Preliminarmente, insta salientar que a Constituição da República de 1988 dispõe, em seu art. 195, as fontes de financiamento para a seguridade social. Dentre elas, temos a contribuição da empresa incidente sobre a folha de rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, bem como, no art. 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais serão incorporados ao salário do empregado ou à remuneração do sócio ou autônomo para efeito de contribuição previdenciária, in verbis:*

*"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)" (grifos nosso)*

*"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:*

*(...)*

*§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)" (grifo nosso)*

*9.5. Por seu turno, a Lei n.º 8.212/91 trata do custeio da seguridade social*

*O inciso III do art. 22, da citada lei prescreve a incidência de contribuições previdenciárias, a cargo da empresa, sobre as remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços*

*9.6. Já o art. 28, inciso III da Lei n.º 8212/91 trata do salário-de-contribuição, para os segurados contribuintes individuais, a seguir:*

*Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 52; (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 1999).*

*9.7. Como pode ser observado, a legislação previdenciária ao definir a base de cálculo das contribuições devidas à Seguridade Social, utilizou, para definir o conceito de salário-de-contribuição, um critério amplo, pois entendeu como remuneração todos os rendimentos pagos aos segurados contribuintes, individuais, a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma. Dada a sua natureza retributiva ou contraprestacional, in casu, os pagamentos efetuados pela impugnante por meio do cartão eletrônico, integram a base de cálculo das contribuições por ela devidas à Seguridade Social.*

*9.8. Não resta dúvida de que os pagamentos efetuados por meio de "Cartão de Premiação" revestem-se de habitualidade, já que foram pagos por meses consecutivos, conforme demonstrado no relatório "RL-Relação de lançamentos" (fls. 6), que abrange as competências dos anos de 2006 e 2007. Ficou demonstrado ainda que a impugnante utilizou tais pagamentos para oferecer uma vantagem econômica aos seus prestadores de serviços através de prêmios habituais, não havendo previsão na legislação previdenciária de exclusão de tais pagamentos da base de cálculo das contribuições (hipóteses taxativas previstas no §9º, do artigo 28, da Lei no 8212/91), estando caracterizados, portanto, como incluídos no conceito legal de salário-de-contribuição acima transcrito.*

*9.9. Além disso, a impugnante acaba por reconhecer a concessão da premiação, em decorrência do cumprimento de metas, ou seja, reconhece a natureza jurídica de prêmio aos valores pagos, como pode ser facilmente constatado em vários pontos da defesa, entre eles:*

*"1.2. Visando combater a forte concorrência existente em seu ramo, que em muitos casos chega até mesmo a ser desleal, desenvolveu a Alfa Log Comércio e Serviços Ltda.*

*Um competitivo programa de relacionamento, motivação e incentivo, promovido junto aos seus canais de distribuição, com foco principal na fidelização dos empregados de farmácias e drogarias (clientes), revendedores dos produtos por si comercializados." (fl.140)*

*"1.3. De fato, esse programa consistia na premiação dos empregados de farmácia e drogarias (clientes) através de brindes ou bônus pecuniários para a troca por brindes... Esse programa era operacionalizado através da empresa "Infiniti Marketing de Incentivo e Fidelização Ltda.", a qual disponibilizava cartões para o gerenciamento junto a instituições financeiras dos valores a serem distribuídos como prêmios aos empregados de farmácias e drogarias (clientes)."*

*(11.140) "3.24. ... tratando-se as verbas despendidas, pois, de um MERO INCENTIVO, UM PRÊMIO, UMA BONIFICAÇÃO PAGA..." (fl. 154).*

*9.10. Logo, a impugnante reconhece que o fato gerador do pagamento dos prêmios é a produtividade individual do prestador de serviços, não consistindo em mera liberalidade, tornado claro o caráter contra-prestativo da verba.*

*9.11. No presente lançamento, os prêmios recebidos pelos trabalhadores pagos pelo impugnante, em decorrência do vínculo contratual, por participação em programa de estímulo à produtividade, estão vinculados à conduta individual dos mesmos. Tais condições integram ao contrato de trabalho dos prestadores de serviços.*

*9.12. O prêmio constitui uma forma de incentivo e de participação, enquanto de um lado, estimula o trabalhador a fornecer uma maior quantidade e/ou uma melhor qualidade de trabalho, de outro lado, interessa ao bom andamento da gestão empresarial, tendo natureza remuneratória.*

*9.13. Cabe trazer a lume o magistério do doutrinador laborista Maurício Godinho Delgado sobre a diferença entre a gratificação e o prêmio (Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: Ed. LTR, 2005, págs. 739/742 e 747/749)*

*"As gratificações consistem em parcelas contraprestativas pagas pelo empregador ao empregado em decorrência de um evento ou circunstância tida como relevante pelo empregador (gratificações convencionais) ou norma jurídica (gratificações normativas). (.....) O fato ensejador da gratificação (....) não depende estritamente da conduta pessoal do trabalhador ou grupo de trabalhadores (ao contrário do verificado com os prêmios). Tende a ser fato objetivo, normalmente externo à pessoa do trabalhador beneficiado, não se relacionando à sua conduta ou do grupo obreiro mais próximo a ele (estabelecimento ou setor empresarial). (.....) São exemplos: as gratificações de festas, aniversário da empresa, gratificação do 13º salário, gratificações semestrais, anuais e congêneres(...) Esse fato é escolhido pela vontade instituidora da gratificação, que é usualmente a vontade unilateral do empregador (contudo, a parcela pode ser criada também por norma jurídica, convencional ou legal). O caráter contraprestativo da gratificação é bastante claro. (....) Contudo, a efetiva integração salarial da verba e sua efetiva potencialidade de produzir efeitos nas demais parcelas contratuais trabalhistas, supõe a existência de certo requisito. (.....). A corrente objetivista (ou moderna) enfatiza (....) como requisito para o enquadramento gratificatório ou não da parcela, o dado objetivo de seu pagamento habitual, independentemente da intenção do empregador no momento da origem de instituição da verba. Trata-se do critério da habitualidade, estritamente objetivo, atado ao caráter oneroso do contrato empregatício (....) A jurisprudência brasileira tem se pautado, firmemente, por uma postura objetivista no exame do requisito necessário para a integração salarial e contratual da parcela gratificatória. Diz o Supremo Tribunal Federal que "as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário (Súmula n.º 207). Na mesma linha, a Súmula n.º 152, do TST: "o fato de constar do recibo de pagamento de gratificação o caráter liberalidade não basta, por si só, para excluir a existência de um ajuste tácito. (....)*

*Os prêmios consistem em parcelas contraprestativas pagas pelo empregador ao empregado em decorrência de um evento ou circunstância tida como relevante pelo empregador e vinculada à conduta individual do obreiro ou coletiva dos trabalhadores da empresa. O fato eleito como hábil a ensejar o prêmio tende a ser favorável ao empregador, porém vinculado à conduta do trabalhador ou grupo destes (produção e/ou produtividade; assiduidade; zelo). Distingue-se a parcela dos adicionais, à medida que os fatos ou circunstâncias que propiciem o pagamento destes tendem a ser gravosos ao trabalhador. A parcela distingue-se também das gratificações, à medida que os fatos ou circunstâncias propiciadores do pagamento destas não se vinculam diretamente à conduta obreira. (...) O prêmio, na qualidade de contraprestação paga pelo empregador ao empregado, tem nítida feição salarial. Nesta linha, sendo habitual, integra o salário obreiro, repercutindo em FGTS, aviso prévio, 130 salário, férias com 1/3, etc. (Súmula n.º 209, STF), compondo também o correspondente salário-de-contribuição. (...) Os prêmios são modalidades de salário-condição, isto é, parcela contraprestativa paga em face de certas circunstâncias objetivas ou subjetivas vivenciadas no contrato, delas dependendo e, em consequência, podendo ser suprimidas caso desaparecidas as circunstâncias propiciadoras de sua incidência (tal como se verifica com os adicionais). Desse modo, a cláusula unilateral instituidora do prêmio é que não pode ser suprimida, por ter aderido ao contrato (princípio da inalterabilidade contratual lesiva, art. 468, CLT). Mas a parcela, em si, pode deixar de ser paga, nos períodos em que não verificadas as razões de sua incidência. (...)" (grifo nosso)*

9.14. Na mesma esteira, a lição do mestre Amauri Mascaro Nascimento:

*"Prêmio é um salário vinculado a fatores de ordem pessoal do trabalhador, como a produção, a eficiência, etc. Não pode ser forma única de pagamento.*

*(...)*

*É uma forma de salário vinculado a um fator de ordem pessoal do empregado ou geral de muitos empregados, via de regra, a sua produção. Daí se falar, também em salário por rendimento ou salário por produção. Caracteriza-se também pelo seu aspecto condicional. Uma vez verificada a condição de que resulta, deve ser pago." (grifo nosso)*

9.15. De acordo com o Programa de Incentivo adotado pela empresa, o trabalhador que atingisse as metas previamente estabelecidas seria automaticamente contemplado com a abertura de linha de crédito eletrônico de valor preestabelecido.

9.16. Entende-se que o fato de o recebimento das parcelas estar condicionado e atrelado às condições estipuladas em Programa de Incentivo não desnatura a natureza remuneratória dos valores auferidos a título de "prêmio por incentivo". Tem-se que pagamento é decorrente de relação contratual havida entre as partes, em contraprestação pelo trabalho realizado pelos colaboradores da empresa, de modo que, em que pese opinião contrária da notificada, enquadra-se perfeitamente no conceito de remuneração, sendo base de cálculo para incidência das contribuições previdenciárias, nos termos dos arts. 22, III e 18, III da Lei 8.212/91.

9. 17. Por fim, cabe ressaltar o Ministro da Previdência Social aprovou o Parecer no 1.797/1999, da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, concluindo que os prêmios possuem natureza salarial e integram o salário-de-contribuição do empregado, vinculando a autoridade administrativa à tese jurídica fixada, nos termos do art. 36 da Portaria RFB 10.875, de 16.08.2007, que regulamenta o contencioso administrativo fiscal. Transcreve-se, abaixo, ementa e parte da fundamentação deste Parecer, aplicável analogicamente à espécie, isto é, quanto à remuneração paga aos segurados contribuintes individuais:

Parecer/CJ/MPAS/Nº 1797, aprovado em 21/06/1999

**EMENTA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E DO TRABALHO. PRÊMIO DE PRODUÇÃO. I. Os prêmios terão natureza salarial e integrarão o salário-de-**

*contribuição, desde que remunerem um trabalho executado e sejam pagos aos empregados que cumprirem a condição estipulada. (...)*

*"(...) 11. Em face deste conceito, algumas considerações se fazem necessárias sobre a natureza jurídica dos valores pagos a título de Prêmios. Segundo o Professor AMAURI MASCARO NASCIMENTO:*

*A - CONCEITO E FUNDAMENTO. Não estão previstos em nossa lei, mas são encontrados como forma de pagamento de empregados. Prêmio é um salário vinculado a fatores de ordem pessoal do trabalhador, como a produção, a eficiência etc. Não pode ser forma única de pagamento.*

*A natureza jurídica salarial do prêmio não sofre, praticamente, contestações. É uma forma de salário vinculado a um fator de ordem pessoal do empregado ou geral de muitos empregados, via de regra, a sua produção. Daí se falar, também, em salário por produção. Caracteriza-se, também, pelo seu aspecto condicional.*

*Uma vez verificada a condição de que resulta, deve ser pago.*

*B - DIFERENÇA DE OUTRAS FIGURAS. O prêmio não se confunde com a participação nos lucros, uma vez que sua causa não é a percepção de lucros pela empresa, mas o cumprimento, pelo empregado, de uma condição preestabelecida (ex.: uma determinada produção).*

*Nem com a gratificação, cujas causas dependem mais de fatos ou acontecimentos objetivos e externos à vontade do empregado, enquanto o prêmio está diretamente ligado ao esforço, ao rendimento do empregado.*

*Também não é confundível com comissões, porque estas têm por base um negócio fechado através do empregado, enquanto o prêmio tem como causa um aumento de produção ou de eficiência. Em outras palavras, as comissões pendem para o setor comercial, e os prêmios, para o setor industrial.*

*C - CLASSIFICAÇÃO. Há diversas modalidades de prêmios criadas pelas necessidades do processo de produção.*

*São mais difundidos os prêmios de produção, instituídos para que o empregado se anime a produzir mais e pagos sempre que o trabalhador, individual ou coletivamente, atingir um limite fixado pelo empregador; o prêmio de assiduidade, pago ao empregado que não falta ao serviço mais que o número de dias por mês que a empresa determinar; e o prêmio de zelo, pago ao empregado que não danifica os bens da empresa, em especial ao motorista da empresa de ônibus que não der causa a colisão do veículo durante o mês.*

*9.18. No mesmo sentido, as seguintes decisões do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, reconhecendo a natureza jurídica salarial para o empregado e, por analogia, a natureza jurídica remuneratória para o sócio /autônomo:*

*A parcela bonificação por assiduidade/produtividade constitui salário para todos os efeitos legais. Seu caráter condicional não lhe altera natureza jurídica de salário. (TST. RR 189.047/95. 2ª Turma. Relator Ministro JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO. DJ 22.11.96) (grifo nosso)*

*Sem prejuízo da terminologia usada, 'bonificação', o fato é que referida verba tem natureza premial e, como tal, identifica-se como salário, de vez que originou-se do contrato de trabalho e sempre foi paga como retribuição e incentivo, respectivamente à produção e assiduidade do reclamante ao serviço, no curso da semana. Desde que determinada verba seja ajustada de forma expressa ou tácita, presentes nesta última hipótese a habitualidade, a periodicidade e a uniformidade de seu pagamento, e objetive remunerar o empregado pelo trabalho executado, sua natureza salarial manifesta-se plena. (TST. ERR 192.120/95.7. SDI-1. Relator Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA. DJ 1.8.97) (grifo nosso)*

*9.19. Por se tratar de prêmios, de incentivo à produtividade, o seu pagamento pelo impugnante depende da eficiência de cada trabalhador, apurada mensalmente,*

*tratando-se de salário-condição. Logo a regra é que o mesmo trabalhador não receba todo mês a referida verba, podendo ficar meses sem o seu recebimento, fato que não descaracteriza a sua natureza remuneratória.*

*9.20. Portanto, o fato de um determinado trabalhador não receber o prêmio todo mês, não o caracteriza como ganho eventual a ser excluído do salário-de-contribuição (art. 28, parágrafo 9º, "e.7" da lei 8.212/91), pois a participação na premiação era previamente ajustada entre a impugnante e o trabalhador, estando ciente cada trabalhador que teria direito à premiação se cumprisse determinada meta.*

*9.21. Ainda, por se tratar de salário-condição, nem todos os trabalhadores possuem direito a seu recebimento, mas tão somente aqueles que atinjam um determinado nível de produtividade.*

*9.22. Pelo mesmo fundamento de tratar-se de salário-condição, o nível de produtividade entre os trabalhadores é diferente, de modo que os mesmos não recebem valores idênticos.*

*9.23. Apesar disso, não resta dúvida de que os pagamentos efetuados por meio de "Cartão de Premiação" revestem-se de habitualidade, já que foram pagos por meses consecutivos, conforme demonstrado na "RL — Relação de Lançamentos" (fls.6), que abrange as competências dos anos de 2006 e 2007, além de terem sido ajustadas tacitamente com os trabalhadores, já que os mesmos já estavam cientes do recebimento daqueles valores, caso atingissem a meta.*

*9.24. Tendo natureza de prêmio integra a remuneração, por força do art.594 do CC e o salário-de-contribuição por força do art.28, III da Lei 8.212/91, havendo incidência de contribuição previdenciária (art.21, 22, III da lei 8.212/91 e art.4º, caput da Lei 10.666/03) pelo fato gerador ocorrido.*

#### *10. Prova testemunhal*

*10.1. Indefiro a produção de prova testemunhal, pois tal meio de prova não é previsto no procedimento administrativo fiscal, o qual é restrito às provas documentais e periciais, conforme art. 16, III e IV do Decreto 70.235/72.*

Sendo assim, não há o que prover quanto ao mérito do recurso.

#### **Conclusão**

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya